

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: nkm6mja5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/02/2019 Projeto de lei nº 115/2019 Protocolo nº 539/2019 Processo nº 236/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas, urbanas ou rurais, em Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas em Mato Grosso.

Art. 2º Os valores arrecadados oriundos da alienação onerosa de terras públicas, urbanas ou rurais, realizada pelo Estado de Mato Grosso, após os descontos constitucionais, deverão ser aplicados da seguinte maneira:

I – 60% (sessenta por cento) dos valores arrecadados devem ser aplicados na Saúde;

II – 40% (quarenta por cento) dos valores arrecadados devem ser aplicados na manutenção das atividades do Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT.

Art. 3º Fica revogado o Art. 2º da Lei nº 9.451, de 22 de outubro de 2010, que *Autoriza o Poder Executivo, por meio do INTERMAT, a proceder à regularização das áreas que discrimina, e dá outras providências.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas em Mato Grosso.

Os recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas, realizada pelo Estado de Mato Grosso, após os descontos constitucionais, deverão ser aplicados da seguinte maneira:

I – 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados devem ser aplicados na Saúde;

II – 40% (quarenta por cento) dos recursos arrecadados devem ser aplicados na manutenção das atividades do Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT.

Tal divisão foi pensada para melhorar os recursos da Saúde Pública mato-grossense e garantir o funcionamento do INTERMAT.

O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

In verbis:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Diante de tal dever do Estado, há necessidade de se propiciar meios para efetivação de políticas públicas para a saúde.

Observamos a situação alarmante nos hospitais regionais de Mato Grosso, onde a falta de recursos, impacta fortemente o atendimento à população.

Desta maneira, vislumbramos a destinação obrigatória dos recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas como uma medida prática importante para atender os anseios da sociedade.

Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Também ilustramos que na Lei nº 9.451, de 22 de outubro de 2010, que *Autoriza o Poder Executivo, por meio do INTERMAT, a proceder à regularização das áreas que discrimina, e dá outras providências*, que tramitou nesta casa como o Projeto de Lei 101/2010 e não houve qualquer óbice quanto a juridicidade e constitucionalidade dessa medida.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual